



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a redação dos crimes de alteração de limites e esbulho possessório, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO****Alteração de limites**

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Usurpação de águas

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.” (NR).

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

“Esbulho possessório

Art.161–A - Invadir, mediante violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas



peçoas, terreno, edifício e propriedade alheia, para o fim de esbulho possessório.

Pena – reclusão, de 3 a 5 anos, e multa

Esbulho possessório qualificado

§ 1º - Se a invasão é praticada contra prédio público, da Administração Federal, Estadual, Municipal, mediante concurso de peçoas, com violência e grave ameaça.

Penal – reclusão de 4 a 8 anos, e multa

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Os crimes previstos neste tipo penal são de natureza permanente e se procedem mediante ação penal pública incondicionada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reformar os crimes de alteração de limites e esbulho possessório, e criar o tipo penal de esbulho possessório qualificado.

Inicialmente, cumpre destacar que os delitos que pretendemos alterar estão previstos no Capítulo III do Título II do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que trata da usurpação.

É evidente que a sociedade brasileira de 1940 é totalmente diferente da sociedade contemporânea, tendo ocorrido profundas transformações sociais, culturais e comportamentais, demandando do legislador uma constante revisão dos diplomas legais, a partir da avaliação quanto à sua necessidade, lesividade e ofensividade.

Neste sentido, o crime de “esbulho possessório” encontra-se indevidamente apresentado com um subtipo do crime de alteração de limites, merecendo uma abordagem minuciosa para sua harmonização com o contexto atual.



A presente proposta sugere que seja criado um tipo penal específico para o esbulho possessório, com a devida descrição como elemento do tipo, individualizando as formas qualificadas – tais como violência, grave ameaça, rompimento de obstáculo, parcelamento irregular de solo, crime praticado durante repouso noturno, a prática de dano ao local da invasão, emprego de armas de fogo e o concurso de mais de duas pessoas.

Além disso, sugere-se a criação do esbulho possessório qualificado, quando o delito for praticado contra prédios públicos, municipais, estaduais, federais, e demais bens da Administração Pública.

Nos termos do presente projeto, tais crimes seriam considerados permanentes, ou seja, enquanto não cessar a conduta, o agente permanecerá em flagrante delito. Quanto às penas, o projeto estabelece que os referidos crimes serão punidos com a pena de reclusão, para que o agente somente seja libertado após ser apresentado perante um magistrado competente.

Pretende-se, ainda, que os crimes de esbulho e esbulho qualificado se procedam mediante ação penal pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a proposição que ora apresentamos foi sugerida pelo Prof. Dr. Ricardo Alves Bento, especialista nas áreas de direito penal e processual penal, advogado e conselheiro do Conselho de Prerrogativas da OAB/SP.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223655464400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
